

Vitória (ES), sexta-feira, 24 de Fevereiro de 2023.

§1º A Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário Estadual, emitida para empresa privada integrante da administração pública ou por ela instituída, terá a mesma validade do convênio ou acordo com a administração pública, com validade máxima de 02 (dois) anos.

§2º As Declarações de Dispensa de Licenciamento Sanitário Estadual emitidas antes desta Portaria terão validade de 02 (dois) anos a partir da data de publicação desta Portaria.

§3º Caberá ao estabelecimento requerer licença sanitária quando as condições pelas quais tenha auferido a Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário Estadual não mais existirem.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16 O estabelecimento que auferir Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário Estadual poderá ser inspecionado a qualquer tempo e, caso seja constatada situação de infração sanitária, estará sujeito às penalidades previstas no art. 63 da Lei Estadual n.º 6.066, de 30 de dezembro de 1999.

Art.17 As petições protocoladas antes da data de publicação desta Portaria serão analisadas conforme procedimentos vigentes à época do protocolo.

Art.18 Os casos omissos pertinentes a esta Portaria serão resolvidos pelo Núcleo Especial de Vigilância Sanitária.

Art.19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória, 23 de fevereiro de 2023.

LUIZ CARLOS REBLIN

Subsecretário de Estado de Vigilância em Saúde
Protocolo 1032068

PORTARIA Nº 010-R, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui o programa estadual de monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso da delegação de competência atribuída pelo Art. 2º, da Portaria nº 152-R, de 30 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial de 31 de julho de 2020 e tendo em vista o que consta no processo 2022-T5NK, e,

CONSIDERANDO

o papel da vigilância sanitária de prevenir os riscos à saúde da população em decorrência do consumo de alimentos;

a necessidade de avaliação contínua dos níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos, a fim de verificar o atendimento aos Limites Máximos de Resíduos estabelecidos pela legislação em vigor e verificar a presença de resíduos de princípios ativos não autorizados;

que o monitoramento contínuo dos resíduos de agrotóxicos em alimentos permite obter um diagnóstico da utilização de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal, fornecendo subsídios para o planejamento de ações educativas, fiscalizatórias e regulatórias, de modo a contribuir para a segurança dos alimentos expostos ao consumo;

o inciso II do Art. 8º da Lei nº 9.782/1999, que inclui os resíduos de agrotóxicos, assim como os demais contaminantes em alimentos, como objeto de fiscalização sanitária;

a competência da Secretaria de Estado da Saúde em realizar a amostragem de alimentos para avaliação dos níveis de resíduos de agrotóxicos, instituída pela Lei Estadual nº 5.760, de 02 de dezembro de 1998;

as competências do Núcleo Especial de Vigilância Sanitária e da Gerência de Vigilância em Saúde instituídas Lei Complementar n.º 317 de 2005;

RESOLVE

Art.1º INSTITUIR no âmbito do estado do Espírito Santo, o **PROGRAMA ESTADUAL DE MONITORAMENTO DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS EM ALIMENTOS**.

Parágrafo único. Constitui objetivo do programa auxiliar na promoção da segurança dos alimentos de origem vegetal comercializados no estado por meio do monitoramento dos níveis de resíduos de agrotóxicos e do encaminhamento de ações de controle, em articulação com outros órgãos, a fim de mitigar as irregularidades encontradas.

Art.2º O programa será integrado pela vigilância sanitária estadual, vigilâncias sanitárias municipais e pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Espírito Santo - LACEN/ES.

Art.3º A coordenação geral do programa será exercida pelo Núcleo Especial de Vigilância Sanitária (NEVS) da Secretaria de Estado da Saúde.

Art.4º A coordenação regional do programa será exercida pelos Núcleos de Vigilância em Saúde das Superintendências Regionais de Saúde - NVS/SRS.

Parágrafo único. As coordenações regionais serão responsáveis por gerenciar a execução do programa no âmbito do respectivo território.

Art.5º Constitui atribuição do LACEN/ES a execução de análises para resíduos de agrotóxicos em alimentos, bem como a busca por parcerias e gerenciamento da logística de transporte de amostras para outros laboratórios de referência nacional, quando necessário.

Art.6º A participação das vigilâncias sanitárias municipais no programa será homologada mediante pactuação em Comissão Intergestores Bipartite.

Art.7º As coletas dos alimentos serão executadas segundo os planos de amostragem definidos para cada ciclo.

Art.8º O funcionamento do programa será regido por normas e procedimentos definidos pela coordenação geral.

Art.9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória, 23 de fevereiro de 2023.

LUIZ CARLOS REBLIN

Subsecretário de Estado de Vigilância em Saúde

Protocolo 1032070

PORTARIA Nº 011-R, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a Política da Qualidade da Vigilância Sanitária Estadual.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso da delegação de competência atribuída pelo Art. 2º, da Portaria n.º 152-R de 30 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial de 31 de julho de 2020 e tendo em vista o que consta no processo 2023-FFN59, e,

CONSIDERANDO

a Resolução RDC Anvisa nº 560, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS; e

a publicação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Guia para Implantação de Sistema de Gestão da Qualidade em Unidades do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária,

RESOLVE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º FICA INSTITUÍDA a POLÍTICA DA QUALIDADE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL com a finalidade de promover a entrega de serviços com maior qualidade à sociedade, fortalecer a atuação da Vigilância Sanitária Estadual no âmbito do SUS e proporcionar maior eficiência, eficácia e efetividade das ações de promoção e proteção à saúde da população capixaba.

Art.2º Para efeito desta Portaria adotam-se as seguintes definições:

I. áreas técnicas da Vigilância Sanitária Estadual: compreende a área de alimentos, a área de produtos de interesse à saúde, a área de serviços de saúde, a área de sangue, células, tecidos e órgãos, a área de controle de infecção em serviços de saúde e segurança do paciente, a área de análise de projetos e a área da qualidade;

II. auditoria interna da qualidade: processo sistemático, independente e documentado, conduzido pela própria organização, para obter evidência objetiva e avaliá-la objetivamente para determinar a extensão na qual os critérios de auditoria são atendidos;

III. contexto da organização: combinação de questões internas (de dentro da Vigilância Sanitária Estadual) e externas (fora da Vigilância Sanitária Estadual), que podem ter um efeito na abordagem da organização para desenvolver e alcançar seus objetivos;

IV. evidência objetiva: dados que apoiam a existência ou veracidade de alguma coisa;

V. partes interessadas: pessoa ou organização que pode afetar, ser afetada ou se perceber afetada por uma decisão ou atividade da Vigilância Sanitária Estadual;

VI. processo: conjunto de atividades inter-relacionadas ou interativas que utilizam entradas para entregar um resultado pretendido;

VII. requisito: necessidade ou expectativa que é declarada, geralmente implícita ou obrigatória; e

VIII. Vigilância Sanitária Estadual: compreende o Núcleo Especial de Vigilância Sanitária e as equipes de vigilância sanitária dos Núcleos de Vigilância em Saúde das Superintendências Regionais de Saúde.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art.3º São princípios da Política da Qualidade da Vigilância Sanitária Estadual:

I. atendimento das necessidades e expectativas do cidadão e demais partes interessadas, priorizando a promoção e proteção da saúde da população;

II. melhoria contínua dos processos e serviços buscando a modernização, agilidade e transparência; e

III. comprometimento da liderança e dos servidores com a manutenção do sistema de gestão da qualidade.

Art.4º São objetivos da Política da Qualidade da Vigilância Sanitária Estadual:

I. atender às necessidades das partes interessadas visando a satisfação com os serviços prestados;

II. contribuir para a disponibilização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária com maior segurança e qualidade;

III. promover ações de melhoria contínua dos processos, condições e ambientes de trabalho;

IV. desenvolver e capacitar os servidores continuamente para execução dos processos de trabalho de acordo com a legislação vigente e com o sistema da gestão da qualidade; e

V. implantar, implementar e manter o sistema de gestão da qualidade na Vigilância Sanitária Estadual.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art.5º São diretrizes para a implementação da Política da Qualidade da Vigilância Sanitária Estadual: